

Processo 029.112/2015-0
Contas Ordinárias – Exercício de 2014

Parecer

Cuidam os autos do processo de contas anuais do Secretaria Executiva do então Ministério do Esporte (SE/ME), atualmente Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, relativo ao exercício de 2014.

2. A Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab) promoveu a instrução dos autos, sugerindo, no mérito, o julgamento regular para as contas dos gestores indicados no item “a” do parágrafo 75 da proposta de encaminhamento (peça 27, p. 10-11); e o julgamento regular com ressalva para as contas dos responsáveis mencionados no item “b” do parágrafo 75 da proposta de encaminhamento (peça 27, p.11).

3. Diante dos elementos presentes nos autos, este representante do Ministério Público de Contas da União considera, com vênias à unidade técnica, que os autos ainda não possuem todos os elementos necessários para o julgamento de mérito, pelas razões a seguir expostas.

4. O Acórdão 869/2015-Plenário¹, de 22/4/2015, determinou, em seu subitem 1.8.1, o exame, nas contas ordinárias de 2014 da SE/ME (presentes contas), das despesas realizadas com as empresas Mercado Cultural Ltda.; V3 Estruturas Especiais, Locação e Eventos; e H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda.- EPP, em especial, nas aquisições sem cobertura contratual. Todas essas despesas são relacionadas à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil. A seguir, reproduz-se o aludido subitem:

1.8.1. promover exame, no âmbito das contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, do exercício de 2014, de todas as despesas realizadas com as empresas: Mercado Cultural Ltda.; V3 Estruturas Especiais, Locação e Eventos; e H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda.- EPP, diante dos indícios de irregularidade, especialmente, nas aquisições realizadas sem formalização contratual;

5. Em consequência, realizou-se diligência àquele órgão (peça 17) solicitando o envio de documentos referentes aos citados contratos. Após pedidos de prorrogação de prazo, as respostas foram encaminhadas ao TCU (peças 21, 23 e 25). A esse respeito, a unidade técnica informou que:

28. De acordo com a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos do Ministério da Cidadania, “(...) não foi possível localizar, na pasta backup da coordenação de licitações e contratos do extinto Ministério do Esporte, informações relevantes para o atendimento ao solicitado pelo TCU, uma vez que constam apenas minutas de documento em formato “doc.”, entretanto, nas minutas tem-se, relacionados às empresas supracitadas, (...) números de processo e de contrato (...)”. Há citações a nove processos administrativos, porém foram localizados e disponibilizados em meio digital naquele órgão apenas três processos, um relativo à Mercado Cultural Ltda., e dois à H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda. (peças 21, 23 e 25).

¹ Processo 010.551/2014-0: Monitoramento de decisões da Corte de Contas relacionadas a atividades de gerenciamento das ações relativas à Copa do Mundo Fifa 2014.

29. Na base de dados do Tribunal, não se constatou a existência de processos em que essas empresas sejam mencionadas. Por sua vez, não há referências a essas empresas no Relatório de Gestão nem no Relatório de Auditoria da CGU referentes às presentes contas.

6. Em que pese a judicioso trabalho desenvolvido pela área técnica do TCU, não identificamos, na análise deste processo de contas ordinárias da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, referentes ao exercício de 2014, o necessário exame das despesas referidas no parágrafo 4 acima, consoante prescrito no subitem 1.8.1, do Acórdão 869/2015-Plenário.

7. Assim sendo, este representante do Ministério Público de Contas da União apresenta sugestão de retorno dos autos à unidade instrutiva, para fins de complementação da análise dos autos, com o correspondente exame das despesas realizadas com as empresas: Mercado Cultural Ltda.; V3 Estruturas Especiais, Locação e Eventos; e H&L Promoções e Eventos Empresariais Ltda.- EPP, diante dos indícios de irregularidade, especialmente, nas aquisições realizadas sem formalização contratual, nos termos do subitem 1.8.1 do Acórdão 869/2015-Plenário. Após, solicitamos o retorno do presente feito ao *Parquet* de Contas, em observância ao art. 62, inciso III, do Regimento Interno (RI/TCU).

Ministério Público, em 4 de Setembro de 2020.

Rodrigo Medeiros de Lima
Procurador